

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.512, DE 06/12/1982-

-Dá nova redação ao artigo 5º do Código Tributário do Município, instituído pela Lei nº 1.358/78.-

---oo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei nº 1.358, de 22/12/78 que instituiu o Código Tributário do Município de Leme, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acesão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilometros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto territorial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos que mesmo localizados na zona



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.2

urbana, sejam utilizados, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º - O imposto territorial e predial urbano também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora de zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual eventual produção não se destina a comercialização.

§ 5º - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos de legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo"

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

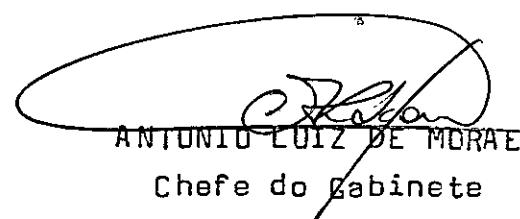
Prefeitura do Município de Leme, 06 de dezembro de 1982.



LUIZ FERNANDO MARCHI

Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 06 de dezembro de 1982.



ANTONIO LUIZ DE MORAES

Chefe do Gabinete

ALM/mit/